DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9131/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10353/2017
PROTOCOLO	: 1813080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
ASSUNTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2017
CONTRATADOS	: EUCLIDES AICIO DA COSTA – ME ROMA DIST. DE ALIMENTOS LTDA – ME COMERCIAL T & C LTDA – EPP DJE DISTR. DE ALIMENTOS EIRELI – ME TSS TRANSPORTES IM. E EXP. EIRELI - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 1.261.088,12 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E SESSENTA E UM MIL E OITENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2017, realizado pelo Município de Coxim, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados a merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Euclides Alicio da Costa – ME	236.025,00
02	Roma Distribuidora de Alimentos Ltda – Me	395.275,00
03	Comercial T & C Ltda - EPP	74.626,00
04	DJE Distribuidora de Alimentos Eireli - ME	121.106,00
05	TSS Transportes Importação e Exportação Eireli - EPP	22.228,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 15230/2017 (f. 448/452), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando o descumprimento de prazo na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 454/455), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade

Pregão Presencial, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2017, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Resolução TC/MS n. 54/2016, restando clara sua regularidade.

Os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo VI, Item 2, letra "A", da Resolução TCE/MS n. 54/2016, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2017, realizado pelo Município de Coxim, que resultou na contratação das empresas Euclides Alicio da Costa - ME, Roma Dist. de Alimentos Ltda – ME, Comercial T & C Ltda – EPP e DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão de Sonora, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc